trilhante

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Objeto

As normas que podem ter sua constitucionalidade questionada perante o STF no controle concentrado feito pela ADI são as **leis ou atos normativos federais, estaduais ou distritais, posteriores à CF/88.**

Vale dar uma atenção extra às normas distritais, pois, no âmbito do Distrito Federal, existem normas provenientes da competência legislativa estadual (o DF como estado) e da competência legislativa municipal (o DF como município). Assim, para fins de controle de constitucionalidade concentrado, **as normas distritais com fulcro em competências municipais não podem ser objeto de ADI,** mas apenas as normas distritais com fulcro em competência estadual.

Competência

A competência é do Supremo Tribunal Federal (STF). Uma dica válida é pensar que o controle concentrado é assim chamado porque ele se concentra em um único órgão, ou seja, apenas o STF.

Legitimidade ativa

São legitimados ativos aqueles constantes do art. 103 da Constituição Federal, que **são os mesmos para a ADC e a ADPF**. Assim, há um rol taxativo de legitimados específicos para propor o controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual não é qualquer pessoa do povo que pode provocar o STF nesse sentido.

> **Art. 103.** Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:
>
> I - o Presidente da República;
>
> II - a Mesa do Senado Federal;
>
> III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
>
> IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
>
> V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal

> VI - o Procurador-Geral da República;
>
> VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
>
> VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
>
> IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Atenção: a jurisprudência do STF faz distinção entre duas espécies de legitimados: ativos universais e ativos especiais.

- **Legitimados ativos especiais**: precisam demonstrar pertinência temática, ou seja, precisam demonstrar o nexo entre o conteúdo do objeto impugnado e suas finalidades ou interesses. Quando o legitimado ativo é especial, ele precisa demonstrar que o objeto impugnado viola, de alguma forma, o interesse que ele representa. **Governador de Estado ou do DF, Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional são legitimados ativos especiais.**
- **Legitimados ativos universais**: não precisam demonstrar pertinência temática. Poderão questionar qualquer lei ou ato normativo sem ter que demonstrar para o STF o nexo de causalidade entre o conteúdo do objeto impugnado e o interesse por ele representado. **O Presidente da República, Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Procurador-Geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e partido político com representação no Congresso Nacional são legitimados ativos universais.**

Modo

O modo de exercício do controle concentrado de constitucionalidade é feito de forma abstrata e direta. Não há um caso concreto, não se fala em partes, não há um litígio subjacente.

Quórum

É necessária a **maioria absoluta** dos membros do STF. Hoje, o STF é composto por 11 ministros, então, para que uma lei ou ato normativo seja declarado inconstitucional em sede de ADI, é necessário o voto de 6 (seis) membros nesse sentido.

Efeitos

Os efeitos dessa decisão são *erga omnes*, ou seja, para todos, indistintamente. Diferentemente do controle difuso, onde o efeito da declaração era restrito às partes, neste caso, o efeito se amplia.

Quanto aos **efeitos temporais**, em regra, são *ex tunc*, ou seja, retroagem à data de edição do ato inconstitucional. Contudo, o art. 27 da Lei nº 9.868/1999 permite a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de ADI:

> **Art. 27.** Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Há a possibilidade de o STF se deparar com uma questão extremamente relevante e delicada em sede de controle concentrado, de forma que a declaração de inconstitucionalidade causaria diversos problemas à população, sobretudo porque os efeitos dessa decisão retroagiriam à data de edição da lei ou ato, podendo prejudicar a segurança jurídica daqueles que agiram de boa-fé.

Além disso, pode-se estar diante de uma questão que versa sobre excepcional interesse social, o que justificaria, em ambos os casos, a adoção do efeito *ex nunc* (daqui para frente) ou do efeito pró-futuro (em uma data futura que será designada – ex: a partir de 2021). Isso ocorrerá caso 08 (oito) dos 11 (onze) ministros do STF votarem dessa forma. Sobre o tema, a ADI 875:

> [...] o princípio da nulidade continua a ser a regra também no direito brasileiro. O **afastamento de sua incidência dependerá de um severo juízo de ponderação** que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a ideia de segurança jurídica ou outro princípio constitucional manifestado sob a forma de interesse social relevante. **(STF – ADI 875 DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; Data de Julgamento: 24/02/2010; Tribunal Pleno; Data de Publicação: DJe 29/02/2010).**

Efeito vinculante

As declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo STF em sede de controle de constitucionalidade concentrado são dotadas de efeito vinculante, ou seja, **todo o Poder Judiciário e também o Poder Executivo está obrigado a observar** o decidido pelo STF em relação ao tema. O Poder Legislativo, contudo, não está adstrito ao efeito vinculante, de tal modo que ele pode editar uma norma inconstitucional, idêntica à anterior.

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO)

Objeto

Vale ressaltar, que além da ADI há previsão constitucional sobre a ADO:

> **Art.103.** [...]
>
> §2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências

> necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

A Lei nº 9.868/99 também trata deste tipo de ação. Ela questiona a omissão legislativa de qualquer dos Poderes no que tange à **produção de leis que regulamentem aspectos constitucionais**. Por meio da ADO, provoca-se o judiciário para que se **reconheça a demora** na produção da norma regulamentadora.

O Poder responsável pela produção normativa será, então, cientificado. Caso se trate de **órgão administrativo**, o próprio STF determinará a elaboração da norma no prazo de **30 dias**.

Competência

A competência para declarar a omissão é do STF.

Espécies

A omissão poderá ser total (não há lei) ou parcial (há lei, mas insuficiente). Já a declaração de omissão pode ser omissão parcial propriamente dita (lei existente, mas regula de forma insuficiente) ou omissão parcial relativa (a lei concede benefícios a certa categoria, mas deixa de concedê-los a outra, não contemplada).

Assim:

OMISSÃO TOTAL	**OMISSÃO PARCIAL**	
	PROPRIAMENTE DITA	RELATIVA

Legitimidade

São os mesmos legitimados do art.103 da CF/88.

Quórum

É a maioria absoluta do STF.